

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13855/000.322/93-77
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.724
RECURSO Nº. : 86.953
MATÉRIA : COFINS - EX: DE 1993
RECORRENTE : EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI-COLORADO LTDA
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

COFINS - Exercício DE 1993 - Depósito Judicial - Efeitos. " É indevida a constituição de crédito tributário através de auto de infração quando o contribuinte oferta depósito do respectivo montante na via judicial para a pertinente discussão."

" Na insuficiência do depósito judicial, cabe o lançamento de ofício sobre a parte remanescente não ofertada."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI-COLORADO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da multa de lançamento ex-officio sobre a parcela depositada em juízo e a incidência dos juros de mora sobre a mesma verba, a partir do depósito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, VILSON BIADOLA E MÁRCIO MACHADO DA SILVA e o Procurador da Fazenda Nacional UBIRAJARA LEÃO



• **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 13855.000.322/93-77
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.724

**DA SILVA. Ausentes os Conselheiros EDVALDO PEREIRA DE BRITO E SERAFIM
FERNANDO DOS SANTOS.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13855.000.322/93-77

ACÓRDÃO Nº. : 103-16.724

RECURSO Nº : 86.953

RECORRENTE : EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI-COLORADO ITDA

RELATÓRIO

A decisão monocrática de fls. 32/33 entendeu de confirmar o auto de infração vestibular apenas dentro do princípio de que tal lançamento visou a constituição do crédito tributário na comprovação da efetivação de depósitos em juízo para questionamento da contribuição. Por sinal vê-se na espécie que a guia de depósito judicial de fls. 16 reflete exatamente o montante da obrigação principal lançada.

Na petição de fls. 40 verbera a recursante o auto de infração em face da oferta judicial, até porque se sair perdedora do feito na órbita dos Tribunais, o valor será automaticamente convertido em renda da União.

É o relatório.



91

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

A petição de fls. 40 pode ser tomados como recursos e assim adrito-o na sua apresentação de justiça.

No âmago da prejudicial entendo que o contribuinte tem total razão já que a autuação em tese colide frontalmente com o disposto no artigo 62 do Decreto nº 70.235/72.

Em verdade, sem qualquer questionamento de parte da autoridade lançadora se infere que o contribuinte antecipando-se à ação fiscal, recorreu à via judicial e ali depositou certo valor (fls. 16) para proceder a discussão da contribuição.

Entendo efetivamente que a redação do supra mencionado artigo 62 é de liminar clareza ao vetar a cobrança de matéria tributável gozando de suspensão pela outorga da liminar em mandado de segurança. Não nego, no entretanto, sensível até ao direito de a Fazenda Pública se precaver dos possíveis efeitos da decadência no curso da discussão judicial, possa ela executar certos procedimentos tendentes à materialização do crédito tributário objeto de questionamento na órbita do Poder Judiciário. Quando muito e se tanto, se assim o desejasse, poderia a Autoridade lançadora meramente emitir um aviso de lançamento destinado a materializar o crédito, mas nunca com a acumulação das exasperadoras, sob pena de se reputar totalmente inválida e ineficaz a regra do Código Tributário Nacional a respeito da suspensão da exigibilidade na oferta do depósito judicial. Se o contribuinte que promove a oferta de valores na instância judicial para a pertinente discussão fica por igual sujeito a autuação, à evidência se infere que ele tem o mesmo tratamento daquele contribuinte relapso, que



FLS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 13855.000.322/93-77
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.724

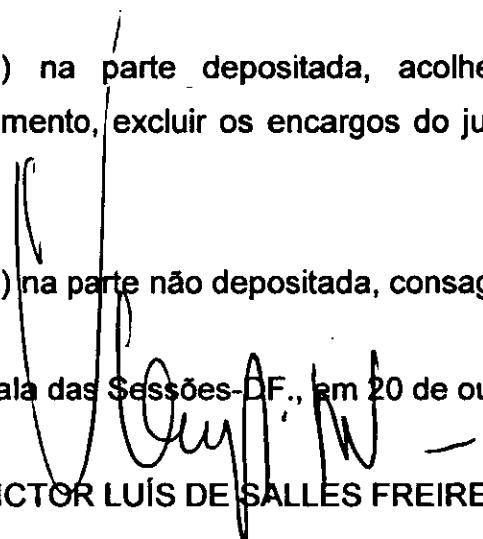
nada deposita e aguarda o aparelhamento fiscal para detectar sua inadimplência, o que é no mínimo ilógico.

Mas como os autos demonstram que não houve o depósito do montante integral, voto no sentido:

(a) na parte depositada, acolhendo o Auto de Infração como notificação do lançamento, excluir os encargos do juro de mora a partir do depósito e multa;

(b) na parte não depositada, consagrar o lançamento de ofício.

Sala das Sessões-DF., em 20 de outubro de 1995


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

